

PROTÓCOLO
 REGISTRO GERAL LEGISL.
 7860 de 4.12.1996
 Art. 1º de 02 folhas
 Ass. _____

Publique-se Inclua-se em
 pauta por 5 sessões
 03/dezembro/1996
 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 742, DE 1996.

FLS. N.º 01
 PROC. 7860

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Para a instalação de novos estabelecimentos do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em cidades com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, deverá ser respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio, com relação aos estabelecimentos congêneres já existentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei são considerados comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos as drogarias, farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação.

Artigo 2º - Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas desse ramo de atividade já legalmente instaladas até a data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Permanece o direito adquirido mesmo se a empresa vier a sofrer alteração em sua razão social.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela característica de serviço público que têm os serviços prestados pelos estabelecimentos farmacêuticos, mister se faz a existência de legislação disciplinando a instalação desse tipo de comércio, para que a população tenha um atendimento homogêneo e amplo.

EN...ESQUE A MESA EM:

-20E7 17168 025749



O presente projeto de lei não tem por escopo o impedimento da livre iniciativa mas, devido às peculiaridades dos estabelecimentos em questão, que dizem respeito também à saúde do cidadão, propomos que, através de lei, se dê uma distribuição eqüitativa dos mesmos nas cidades com mais de 30 mil habitantes, a exemplo do que já existe em países desenvolvidos.

A disciplina aqui tratada deverá ser aplicada em cidades com mais de 30 mil habitantes pois que, segundo o que determina a OMS (Organização Mundial de Saúde), para um bom atendimento dos serviços farmacêuticos, deve existir a relação de um estabelecimento para cada 6.000 (seis mil) habitantes. Assim sendo, uma cidade com 30 mil habitantes comportaria 5 farmácias, quantidade esta que já exige uma disciplina quanto à localização para o bom atendimento ao usuário.

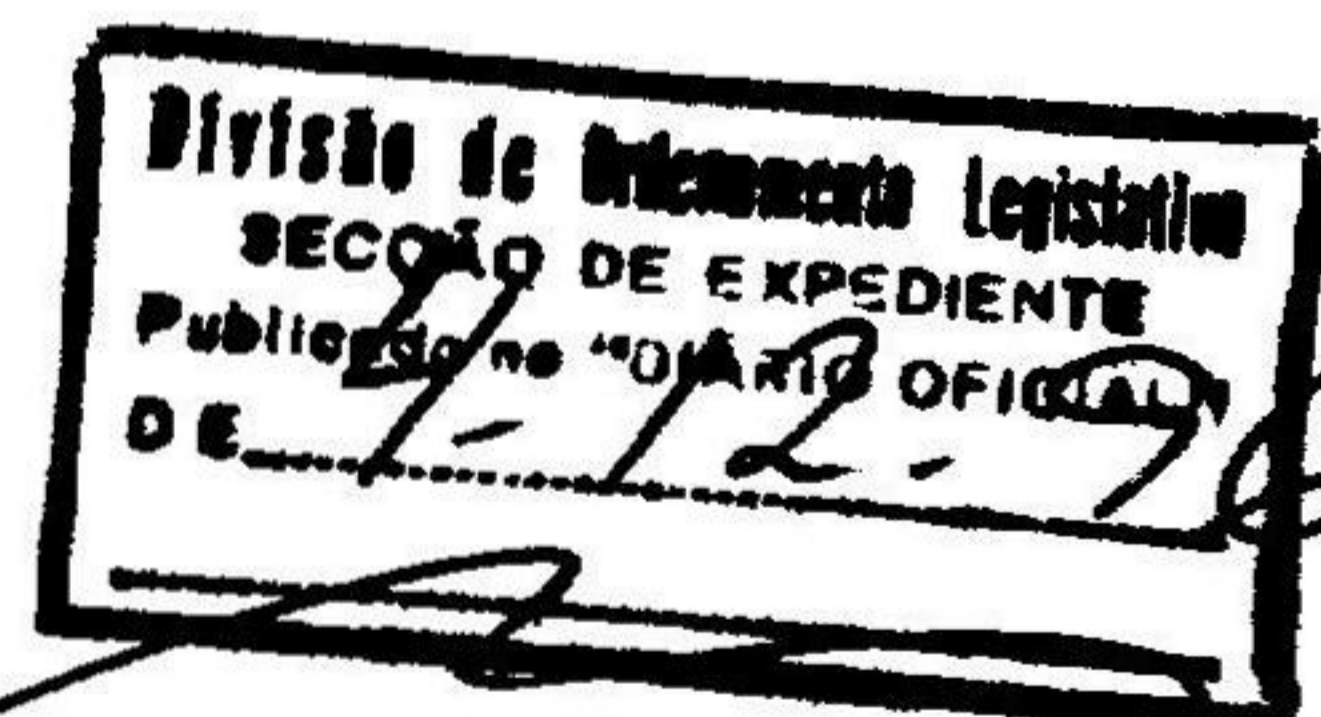
Assim, colocando-se em prática o que determina este Projeto de Lei, em consequência, ganha a cidade com uma distribuição mais equilibrada de seus serviços e ganha a população como um todo, principalmente aquela que vive nas regiões mais periféricas, tão deficitárias dos serviços farmacêuticos.

Dessa forma, pelos motivos expostos, apresentamos esta propositura à alta consideração dos nossos nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

mm
Deputado ALDO DEMARCHI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 3 1 12 1199 6
Chefe de Seção



As Comissões de
I) Constituição e Justiça;
II) - Economia e Planejamento.

20/12/96

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 5/2/97
ERAF
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 06/02/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Cândido Galvão
com prazo para devolução de 10 dias

13/02/97

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Cartola
com prazo para devolução de 10 dias

02/04/97

Presidente

JUNTADA

Segue juntada

de labor CCJ

de 03

de 04

S.C. 03/04/97

a partir

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

W. C.